



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019. (Do Sr. Fábio Trad)

Apresentação: 03/10/2019 11:56

PL n.5365/2019

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com o fim de estabelecer prazo de noventa dias para alienação antecipada de veículo apreendido decorrente da prática de contrabando ou descaminho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo de noventa dias para alienação antecipada de veículo apreendido utilizado na prática de contrabando ou descaminho.

Art. 2º. Acrescente-se § 4º ao art. 131, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a seguinte redação:

“Art. 131.....

.....
§ 4º No caso de apreensão de veículo utilizado na prática dos crimes de descaminho ou contrabando, previstos nos arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, findo os prazos de defesa do processo fiscal, a autoridade competente autorizará sua alienação no prazo de noventa (90) dias.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/10/2019 11:56

PL n.5365/2019

Art. 3º Os artigos 27 e 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar acrescidos da seguinte redação:

“Art. 27

.....
§8º Dentro do prazo de defesa do processo fiscal que aplique a pena de perda de veículo decorrente da prática dos crimes de descaminho ou contrabando, previstos nos arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, havendo verossimilhança nas alegações do agente infrator, poderá haver a autorização de liberação do veículo mediante caução:

- a) de valor integral do veículo, calculado pela Tabela FIPE ou outro índice que venha a substituir;
 - b) de valor parcial, nos termos do regulamento, quando o valor da mercadoria objeto de contrabando ou descaminho for menor que cinquenta por cento do valor do veículo apreendido.
-

Art. 29.....

§1º.....

.....

III- após decisão administrativa definitiva em que se decerte a pena de perdimento de veículo apreendido em decorrência da prática dos crimes descaminho ou contrabando, previstos nos arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 a autoridade competente procederá a alienação, na forma do inciso I, do caput, no prazo de noventa (90) dias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por fim viabilizar de forma célere a destinação de veículos, embarcações, aeronaves e demais meios de transporte apreendidos utilizados nas práticas dos crimes de contrabando ou descaminho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/10/2019 11:56

PL n.5365/2019

Por lei, o Estado confisca qualquer veículo usado no transporte de drogas ou produtos contrabandeados. De fato, qualquer autoridade (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia militar, dentre outras forças de segurança) pode fazer a retenção de um veículo por suspeita de transporte de mercadoria descaminhada. Lavra-se um termo de retenção e, logo após, se encaminha para a Receita Federal. Portanto, toda vez que um veículo automotor transportar, em seu interior, mercadoria de origem estrangeira sem nota fiscal, este estará sujeito à retenção pelas autoridades por suspeita de infração aduaneira.

O transporte irregular de mercadorias pode gerar como sanção o perdimento do veículo transportador e das mercadorias, aplicado pela Receita Federal do Brasil em processo administrativo de instância única.

A sanção de perdimento está tipificada nos artigos 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, que “*dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*”. Vejamos:

“Art. 104 – Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Art. 105 – Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

[...]

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular”.

Por sua vez, o art. 24 do Decreto – Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que “*dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*”, certifica que o veículo quando conduzir mercadoria sujeita à perda de bem também será objeto de perdimento por se tratar de infração que causa dano ao Erário:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966."

Assim, a apreensão de veículo decorrente de contrabando ou descaminho, autoriza a aplicação da pena de perdimento, desde que o condutor seja o proprietário do veículo ou que o proprietário seja conivente com os crimes praticados.

A Receita Federal também fica com a guarda de carros envolvidos em disputas judiciais em depositos. Quase sempre é um caminho sem volta. Alguns veículos são do tempo em que as placas ainda eram amarelas e com duas letras. Em um pátio em Bauru, no interior de São Paulo, tem vários apreendidos há décadas e que não servem mais para nada.

As medidas propostas têm por fim, além dos motivos expostos, evitar o sucateamento ou deterioração dos veículos apreendidos, bem como, diminuir os altos custos de armazenagem e administração desses veículos. Nesse sentido, propomos aprimorar os processos administrativo-fiscal para que se processe a perda e alienação do veículo apreendido pela prática de contrabando e descaminho de forma rápida e eficiente, pois, em última instância prevenirá contra a repetição do ato ilícito.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de 2019.

**Deputado Fábio Trad
PSD/MS**